

Registro: 2018.0000716737

ACÓRDÃO

discutidos Vistos. relatados e estes autos de Apelação n° 1001731-45.2016.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes JOSEFA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), RAFAEL NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), LUCAS NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MATHEUS NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIELA NUNES DA SILVA (JUSTICA GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados SANTO ANDRÉ TRANSPORTES - SA TRANS, AUTO VIAÇÃO ABC LTDA, FRANCISCO DJALMA DE ANDRADE e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

Flavio Abramovici Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Santo André – 8ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Apelantes: Josefa Maria da Silva, Rafael Nunes da Silva, Lucas Nunes da Silva, Matheus Nunes da Silva e Gabriela Nunes da Silva

Apelados: Auto Viação ABC Ltda., Francisco Djalma de Andrade e Companhia Mutual de Seguros (em liquidação extrajudicial)

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS -Veículo ("Mercedes Benz/Induscar", placas EWJ-4750), de propriedade da Requerida-Denunciante, conduzido pelo Requerido Francisco e segurado pela Denunciada, atropelou Givaldo Nunes da Silva - Caracterizada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente (ingresso abrupto da vítima na faixa de rolamento da via pública) - Ausente o dever de indenizar -SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA, condenando os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais (da ação principal e da lide secundária) e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida-Denunciante e do Requerido Francisco (fixados em 10% do valor da causa - a que foi atribuído o valor de R\$ 304.900,00), observada a processual, e condenando gratuidade a Requerida-Denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Denunciada (fixados em R\$ 1.000,00) - Valor dos honorários advocatícios majorado (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil) - RECURSO DOS AUTORES **IMPROVIDO**



Voto nº 20001

Trata-se de apelação interposta pelos Autores contra a sentença de fls.688/691 e fls.704, prolatada pelo I. Magistrado Alberto Gentil de Almeida Pedroso (em 07 de dezembro de 2017 e em 08 de janeiro de 2018), que julgou improcedente a "ação de indenização por ato ilícito" e prejudicada a denunciação da lide, condenando os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais (da ação principal e da lide secundária) e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida-Denunciante e do Requerido Francisco (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 304.900,00), observada a gratuidade processual, e condenando a Requerida-Denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Denunciada (fixados em R\$ 1.000,00).

Alegam que caracterizada a culpa do Requerido Francisco pelo acidente ("agiu com total negligência e imprudência, faltando com a cautela necessária para dirigir, andando em alta velocidade, e veio a atropelar a vítima Givaldo Nunes da Silva"), e que caracterizado o dever de indenizar. Pedem o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.711/718).

Contrarrazões da Requerida-Denunciante e do Requerido Francisco (fls.723/727) e da Denunciada (fls.729/745).

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls.758/763, pelo improvimento do recurso.

É a síntese.

Incontroverso que ocorreu o acidente de trânsito em 01 de fevereiro de 2014, no cruzamento Avenida Queiroz dos Santos com a Rua Bernadino de Campos, Santo André/SP, quando o ônibus ("Mercedes Benz/Induscar", placas EWJ-4750), de propriedade da Requerida-Denunciante, conduzido pelo Requerido Francisco e segurado pela Denunciada, atropelou Givaldo Nunes da Silva (ex-cônjuge da Autora Josefa e genitor dos Autores Lucas, Rafael, Matheus e Gabriela), e que Gilvaldo faleceu em razão do acidente (o que se lamenta) – boletim de ocorrência de fls.48/51.

Os Autores alegam, na petição inicial, que "o preposto da segunda Ré, que conduzia o ônibus, agindo com total negligência e imprudência, faltando com a



cautela necessária para dirigir, andando em alta velocidade, veio a atropelar a vítima Givaldo Nunes da Silva, que estava caído no asfalto, causando-lhe morte instantânea", que "a vítima bateu a cabeça em um primeiro ônibus e caiu no asfalto, e se o motorista da segunda Requerida estivesse em baixa velocidade conseguiria ver a vítima no chão", e que "o ato ilícito dos Requeridos determina o ressarcimento dos danos sofridos".

A Requerida-Denunciante e o Requerido Francisco sustentam, na contestação de fls.209/225, que "restou impossível ao condutor evitar o acidente", que "fora demonstrado que a culpa pelo evento é de responsabilidade exclusiva da vítima", e que "o veículo envolvido no acidente apresentava sistemas de segurança operantes e eficientes".

Certo que há a previsão de responsabilidade objetiva da empresa concessionária de prestação de serviços de transporte público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal ("As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa").

Por outro lado, o princípio da responsabilidade objetiva não é revestido de caráter absoluto, sendo possível o abrandamento ou a exclusão da responsabilidade civil, em caso de incidência das excludentes da responsabilidade ou de culpa exclusiva da própria vítima ou de terceiro.

Quanto à dinâmica do evento, a testemunha Roberto, que presenciou o acidente, relata que "só vi ele estender o braço para pegar o ônibus, e em seguida ele bateu no ônibus, o ônibus bateu nele", e em resposta à pergunta "o Senhor disse que ele esticou o braço. Tinha espaço para o ônibus parar ou foi muito em cima?", asseverou que "como ele estava fora do ponto, foi em cima" (fls.698/703).

Por outro lado, o boletim de ocorrência (fls.48/51) consigna o relato de Fernando José dos Santos, que também presenciou o acidente, e afirmou que "a vítima tentou pedir carona para um ônibus que transitava à frente do veículo 01, e o veículo não parou. Foi quando a vítima se desequilibrou, esbarrou no ônibus e caiu. O veículo 01 vinha logo atrás e não percebeu, e atropelou a vítima".



Assim, caracterizada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente (pois houve o ingresso abrupto da vítima na faixa de rolamento), inexiste o dever de indenizar, notando-se que não comprovada a superação do limite de velocidade do ônibus (ônus que incumbia aos Autores, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), e que o "laudo" da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls.52/57) consigna que "os sistemas de segurança do veículo de placas EWJ-4750, da marca MB, tipo ônibus, encontravam-se operantes e eficientes. Em bons estados encontravam-se os pneus do veículo" (fls.54), o que afasta eventual alegação de culpa concorrente.

Logo, ausente o ato ilícito do Requerido Francisco, descabido o acolhimento do pedido de indenização.

Por fim, razoável a majoração do valor dos honorários advocatícios do patrono da Requerida-Denunciante e do Requerido Francisco para 12% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 304.900,00), nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil¹.

Destarte, de rigor o improvimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida-Denunciante e do Requerido Francisco para 12% (doze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 20 a 60, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 20 e 30 para a fase de conhecimento.